



GESTÃO DE CPIS EM AÇÕES COLETIVAS À LUZ DA TEORIA DOS PROCESSOS POR QUESITOS

Luhana Helena Botinelly do Amaral e Silva¹

Sandoval Alves da Silva²

RESUMO: A presente pesquisa se debruça sobre a Teoria dos Processos por Quesitos aplicada aos processos coletivos para fins de gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais – CPIS. Esta pesquisa apresenta, em um primeiro momento, o conteúdo da teoria enquanto processo de elaboração e realização de perguntas (o que, por que, para que, onde, quando, quem, como, custo e cominação) enquanto base para solução do conflito, vez que a resposta a cada quesito viabiliza a compreensão da insatisfação social e oportuniza o melhor deslinde processual, relacionando-o à natureza das garantias fundamentais aplicadas ao processo. Ainda, busca-se evidenciar a total compatibilidade entre a teoria e a prática, averiguando em que medida a teoria pode ser aplicada em via judicial, vez que originalmente pensada para o campo extraprocessual, por meio de rodadas de questionamentos aptas a concretizar e solucionar os direitos violados. Esta pesquisa se preocupou, principalmente, em apresentar a conexão benéfica que pode insurgir entre a aplicação da Teoria dos Processos por Quesitos, em via rodadas procedimentais, ao processo civil coletivo, agindo como um instrumento de resolução dos conflitos, coibindo que gargalos oriundos da má gestão processual venham a prejudicar as partes envolvidas no dano. Para a sustentação de tais premissas, utilizou-se o método dedutivo,

¹ Advogada. Mestranda em Direitos, Concretização e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal do Pará. Pós graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Membro do Grupo de Pesquisa “Comunidade, conflitos, problemas, insatisfações sociais e o estudo sobre paz”(CNPq). ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0000-1935-814X>. Endereço eletrônico: luhanahbotinelly@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), na linha de pesquisa sobre constitucionalismo, democracia e direitos humanos. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Graduado em Direito e em Ciências Contábeis; Procurador do Trabalho lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 8.ª Região. Professor da Universidade Federal do Pará (UFPA), na Pós-Graduação de Direito, bem como na graduação, membro do IIDP (Instituto Ibero Americano de Direito Processual). Associado da ANNEP (Associação Norte Nordeste dos Professores de Processo), ex-professor de Direito Financeiro e Orçamento Público no curso de Ciências Contábeis da UFPA, ex-procurador do Estado do Pará, ex-assessor da Auditoria Geral do Estado do Pará e ex-analista de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Líder do Grupo de Pesquisa “Comunidade, conflitos, problemas, insatisfações sociais e o estudo sobre paz” (CNPq). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1795-2281>. Endereço eletrônico: sandovalsilva4@yahoo.com.br.



a partir da pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos para investigar o objeto perseguido.

Palavras-chave: Processos por quesitos; Processos coletivos; Conflitos; Gestão processual; Garantias fundamentais

MANAGEMENT IN CLASS ACTIONS APPLIED BY THE THEORY OF PROCEDURES BY ASKING QUESTION

Abstract: This research focuses on the Theory of Procedures by Asking Questions applied to class actions for the purpose of managing conflicts, problems and social dissatisfaction. This research presents, at first, the content of the theory as a process of elaboration and questioning (what, why, for what, where, when, who, how, cost and commission) as a basis for conflict resolution, since the answer to each question enables the understanding of social dissatisfaction and provides the best procedural solution, relating it to the nature of the fundamental guarantees applied to the process. Still, it seeks to demonstrate the total compatibility between theory and practice, investigating the extent to which the theory can be applied in court, since it was originally designed for the extra-procedural field, through rounds of questioning capable of concretizing and solving the violated rights. This research was mainly concerned with presenting the beneficial connection that can emerge between the application of the Theory of Procedures by Asking Questions, by procedural rounds, to the class actions, acting as an instrument for resolving conflicts, preventing bottlenecks arising from poor procedural management will harm the parties involved in the damage. To support such assumptions, the deductive method was used, based on bibliographical research in books and scientific articles to investigate the pursued object.

Keywords: Procedures by asking questions; Class-actions; Conflicts; Fundamental rights; Case management

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto de expansão das formas de litígio e a crescente globalização causada pelo intenso avanço tecnológico, além do acesso ilimitado e livres de filtros destes meios de comunicação, a função de reconhecer que os passos que são dados seguem para os indicativos de uma crise - ocasionada por conflitos desregulados pela incompreensão - é amparado pela



percepção da forma que o instrumento das demandas pode ser adequadamente recebido pelo Poder Judiciário.

Trocando em miúdos, uma proposta de gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais, por intermédio do reconhecimento da origem e as formas de condução, não somente interrompe o rápido prosseguir de um assédio tecnológico e a crescente violência entre as pessoas como principalmente previne que outros possíveis gargalos venham a ameaçar a ordem jurídica.

Deste modo, a presente pesquisa se dedica a investigar a relação entre a teoria dos Processos por Quesitos quando aplicada em processos coletivos, enquanto vetores de denúncia da regularidade dos direitos fundamentais, sob o fulcro de uma proposta de gestão de problemas, conflitos e insatisfações sociais - CPIS, discorrendo de que maneira as garantias dos direitos sociais são (ou deveriam ser) concretizadas.

Na primeira seção, serão apresentadas algumas premissas que nortearão o entendimento acerca do núcleo dos processos por quesitos, indicando seu objetivo de, por meio de um processo dialógico, estabelecer e responder perguntas-base que se propõem a garantir ampla compreensão do processo, gerando, desta forma, maior concretização dos direitos humanos. Na segunda seção, entenderemos o processo coletivo a partir de um aspecto histórico e finalístico. Na terceira seção, busca-se esmiuçar as possíveis formas de gestão de conflitos em uma ação coletiva, aplicada à teoria dos processos por quesitos em via de rodadas procedimentais, propondo uma revisitação no papel do magistrado na condução processual e simulando a resolução de um processo coletivo complexo (rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão – Brumadinho/MG) se este fosse conduzido à luz da teoria em rodadas procedimentais.

Em que medida o processo coletivo pode ser enfrentado de maneira eficaz - e que atenda as insatisfações humanas - por meio da aplicação da teoria dos processos por quesitos, desenvolvida em 2016 - é a pergunta central que norteia este trabalho e, para justificá-la, entende-se que o instrumento não só é eficaz como também urgente, pois visa tornar plural o processo de compreensão de um conflito, estando, portanto, apto a solvê-los.

Por fim, o trabalho utilizou o método dedutivo para seu desenvolvimento, partindo de base bibliográfica em livros, matérias e artigos científicos, a fim de embasar as asserções perquiridas.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TEORIA DOS PROCESSOS POR QUESITOS



Antes de abordar a teoria dos processos por quesitos, enquanto marco teórico fundada por Sandoval Alves da Silva, em 2016, cabe afirmar que a base dessa teoria surgiu a partir da inquietação em compreender a forma e origem dos conflitos, problemas e insatisfações humanas para, depois de os entender, possibilitar a melhor forma de administração (gestão, transformação, resolução etc.).

Primeiramente, é razoável partir da convicção de que as características biológicas dos seres humanos desenvolvem mecanismos de sobrevivência que afetam o comportamento. O instinto é parte do processo e, portanto, as reações que decorrem dele se originam a partir da necessidade de satisfação das necessidades e diante do perigo de não as satisfazer. De outro modo, a violência também se aprende quando as circunstâncias sociais nos obrigam a desenvolver capacidades de autodefesa (VINYAMATA, 2020, p. 43), que tem como fim precípua atender uma necessidade humana ou um desejo racionalmente defensável.

Portanto, ao aduzir que nossa relação com os outros é parte constitutiva de nossa personalidade, forma-se a premissa basilar para a compreensão das necessidades humanas e dos desejos racionalmente defensáveis como elementos inerentes à vida política ou relacional, cabendo entender a desconexão da vida relacional a partir da existência de um conflito, problema ou insatisfação social, os quais advêm do não atendimento total ou parcial de tais necessidades ou desejos, bem como, do atendimento aos desejos irracionais ou indefensáveis à luz dos direitos humanos ou fundamentais.

A existência humana é, essencialmente, *estar-com-os-outros*, visto que é condicionada à vida comum à relação de uma pessoa ou mais pessoas com as demais (MULLER, 2007, p. 18). Em face disso, a insurgência de outro no espaço que já havia demarcação de propriedade é visto como ameaça ou insegurança.

A essência humana se dá por e para relações com os outros seres humanos, o que revela a ideia dos laços de interação interpessoal que consiste no resultado da soma entre a mútua dependência com as necessidades recíprocas, revelando, assim, a essência das relações sociais (ROUSSEAU, 2017, p. 59).

A formação de grupos de união entre os seres humanos é composta, portanto, da necessidade de satisfazer as próprias necessidades e desejos racionalmente defensáveis, sejam elas biológicas, materiais ou psicológicas, sendo comum que a aproximação se dê por identificação e premissa de atendimento ou satisfação.



Se as relações humanas nascem a partir da identificação com o outro para atendimento ou satisfação das necessidades humanas, o conflito nasce da descoberta do não atendimento, da não-semelhança, da descrença e da estranheza pela chegada do outro. No Processo Civil, podemos identificar a essência da natureza conflitiva se olharmos para o movimento de hiperjudicialização dos CPIS.

O processo coletivo no Brasil tem se desenvolvido cada vez mais e, gradativamente, tem se revelado o maior indicador do nível de concretização das garantias humanas em um processo, pois se tornou a técnica que o ordenamento jurídico colocou à disposição da sociedade³ para obter a tutela dos direitos materiais violados em um contexto de litígio coletivo (VITORELLI, 2021, p. 55).

Para regular os processos coletivos, criou-se o chamado microssistema de tutela coletiva, também batizado de “Sistema de Vasos Intercomunicantes”, decorrente do policentrismo do ordenamento jurídico brasileiro. Significa, portanto, que a normatização das situações ou das relações jurídicas se encontra em normas esparsas e não em um código ou lei única. As normas que compõem o microssistema coexistem e se comunicam de forma integrativa para regulação das atividades processuais (BASTOS, 2018, p. 59).

Em prol da necessidade de busca pela concretização dos direitos, a teoria dos Processos por Quesitos, desenvolvida por Sandoval Silva (2016) trata da proposta de analisar, revelar e tratar as demandas que surgem dos CPIS oriundos das necessidades e desejos racionalmente não satisfeitas, partindo das resposta às questões formuladas em um processo construtivo dialógico: **o que, por que, para que onde, quando, quem, como, a cominação** e o **custo** da tomada decisão e da concretização dos direitos (SILVA, 2016, p. 193).

No bojo dessa teoria reside a crítica da substituição das partes ou sujeitos envolvidos em um processo, isto por crer que uma necessidade humana somente pode ser plenamente satisfeita se os sujeitos processuais puderem ser plenamente ouvidos e puderem participar de forma ativa da sua gestão ou administração, que pode resultar em transformação, resolução etc., resultantes de rodadas dialógicas procedimentais originais ou substitutivas e revestida de última palavra provisória.

³ Importa, de forma precípua, entender o que seria sociedade pra que possamos, enfim, compreender a extensão do seu impacto, diferindo-a do ideal de comunidade. Ora, a vida fora do seio social é privada e se entende como comunidade, enquanto que sociedade é o mundo exterior. Na comunidade, abrange-se lugar, idioma, costume, crenças, enquanto que na sociedade se abrange finanças, comércios, ciências. Comunidade seria o antigo e sociedade o novo, comunidade é a ideia de genuíno e sociedade é a ideia de transitoriedade (CARRILLO, 2017, pág. 36).



O argumento principal desse modelo é o envolvimento de todos os participantes em rodadas procedimentais, a fim de que seja alcançado o acordo de vontades e evitada possível judicialização em regime de substituição volitiva, caso a gestão ocorra entre os próprios envolvidos (SILVA, 2016, p. 193). Sendo assim, de forma sucinta, importa destrinchar individualmente cada um dos quesitos.

“**O que se decide**” trata da investigação de qual seria o objeto perquirido em uma demanda ou negociação, partindo do prisma da insatisfação da necessidade humana. Por sua vez, o quesito “**por que se decide**” opera na substância procedimental que fundamenta a *ratio decidendi*, a fim de esmiuçar as causas e motivações que levam à decisão que concretiza ou busca concretizar direitos (SILVA, 2016, p. 196).

O quesito “**onde se decide**” trata do território, localização ou lugar em que a decisão e as demais competências procedimentais ocorrerão para o prosseguimento do feito, ou seja, onde a decisão será proferida, concretizada e cumprida com eficácia. Já o “**quando se decide**” busca definir o momento em que se decide ou em que os efeitos da decisão serão sentidos, seja retrospectiva ou prospectivamente, deliberando acerca do prazo ou lapso temporal em vista dos impactos da dimensão temporal de uma decisão (SILVA, 2016, p. 200)

O “**quem decide**” se debruça sobre os aspectos atinentes à legitimidade para a concretização dos direitos, seja para a eleição de um representante adequado apto a agir em defesa dos interesses do grupo ou, ainda, a legitimidade da entidade que irá decidir o caso em regime de substituição. Já o quesito “**como se decide**” se propõe a investigar as formas de concretizar os direitos sociais, buscando um acordo ou decisão que valide os aspectos subjetivos e substâncias de uma sentença (*output*), analisando, ainda, o aspecto procedimental ou formal (*input*) e consequencialista (*a posteriori*), para compreensão de uma dimensão justa (SILVA, 2016, p. 197).

O questionamento sobre o “**quanto custa a decisão**” diz respeito a uma dimensão econômica e não exclusivamente jurídica, ao passo em que, nessa rodada, pretende-se levantar as considerações estritamente econômicas e financeiras que tornarão possível a harmonização e concretização dos direitos trabalhados em decisão (*output*). No quesito “**cominações da decisão**”, busca-se entender as consequências jurídicas pelo descumprimento da decisão, que não se confunde com a definição de sanção ou penalidade (SILVA, 2016, p. 208) e o “**para que se decide**” refere-se a finalidade da decisão (SILVA, PASSOS, OLIVERA *apud* SILVA, COSTA, OLIVEIRA, 2021).



Os quesitos descritos acima tem por base a construção cooperativa, gradual e dialogada de um processo, em que a persecução da verdade e a investigação dos fatos é tarefa de todos os sujeitos processuais, haja vista os demandantes e juiz construírem as provas conjuntamente, em regime de colaboração para a consecução da justiça, coadunando com a defesa dos interesses públicos (SILVA, 2017, p. 312).

O dever de investigar um objeto processual, por meio da persecução da verdade, deve ser visto como basilar para uma decisão justa, ao passo que apenas podemos falar em efetividade se falarmos em procedimentos que garantam o acesso à mais ampla forma de justiça. Dito isto, torna imperioso ressaltar que defender a *quesitação* de um processo é, de igual forma, defender a concretização dos direitos e garantias sociais, suscetíveis a violação.

3 BREVE NOÇÃO DOS PROCESSOS COLETIVOS: ASPECTOS HISTÓRICOS E FINALIDADES

Antes de analisar o processo coletivo, algumas premissas bases devem ser visitadas, a começar pela definição de ação coletiva.

Na visão Dworkiana, existem dois tipos de ação coletiva: estatística e comunal. A primeira diz respeito a ação do grupo, em que corresponde à soma de ações individuais independentes, ou seja, cada membro age individualmente, não como integrante de um corpo coletivo, visto que os indivíduos não se enxergam como parte de um grupo com propósitos comuns. Já a ação comunal não pode ser reduzida a uma função individual e independente, pois os indivíduos precisam assumir-se como grupos que compartilham do mesmo ideal, formando uma entidade supra-individual (MENDES, 2008, p. 54), numa concepção interdependente, relacional e política em que a ação de um indivíduo repercute e interfere na vida comum.

Nessa linha de raciocínio, as condições e atitudes que melhor servem uma comunidade partem de ações comunais, vez que não dependem de uma prioridade ontológica da comunidade sobre o indivíduo, mas de um certo tipo de atitude compartilhada entre os indivíduos. Trata-se, sim, de prioridade ética, de uma atitude de reconhecimento da prevalência da comunidade, mesmo que haja individual discordância (DWORKIN, 1990, p. 335).

Na forma do agir coletivamente, podemos afirmar que as relações sociais, quando em contato mútuo, sempre sofrerão algum impacto, na esteira em que os demais grupos podem se identificar ou se opor aos ideais que foram projetados na sociedade. Ressalta-se que, no caso de eventual oposição, poderá surgir um conflito, problema ou insatisfação social, já que as



oposições vêm de não atendimento às necessidades humanas e desejos racionalmente defensáveis ou da realização de desejos irracionais ou violentos. Na insurgência de um CPIS, consequência das diferenças sociais e das necessidades não satisfeitas, tornou-se culturalmente usual que os sujeitos individuais ou coletivamente considerados se projetam para o Poder Judiciário, que agirá por meio de delegação em regime de substituição de uma competência supostamente resolutive que, até então, era natural.

O processo tem o caráter coletivo quando a relação jurídica litigiosa é coletiva. Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria ou classe). Se a relação jurídica litigiosa envolver direito (situação jurídica ativa) ou dever ou estado de sujeição (situações jurídicas passivas) de um determinado grupo, está-se diante de um processo coletivo (ZANETI e DIDIER, 2016, p. 130).

Portanto, o cerne do processo coletivo reside em um objeto que tem por origem a afetação de igual natureza coletiva. Logo, tudo que rodeia uma ação coletiva é de origem comunitária, desde a origem do seu conflito até o resultado de uma decisão. A noção de processo coletivo, dessa forma, tem o condão de ferramenta processual adequada para tornar crível o acesso à justiça pelos jurisdicionados afetados.

Todavia, importa mencionar que nada obsta que um processo individual possa tratar de uma demanda de natureza essencialmente coletiva, uma vez que uma ação coletiva tende a ser um processo mais moroso pela quantidade de particularidades que se sobressaem no caminhar das etapas processuais, levando-se em consideração a quantidade de sujeitos, necessidades, desejos e interesses envolvidos que, eventualmente, podem divergir e atrasar ainda mais a decisão.

Assim, ao se abordar uma decisão coletiva, deve-se levar em consideração que tal deliberação não pode ser proferida de qualquer forma, baseada em superficialidades, devendo encontrar o grau ou medida entre a interpretação mais benéfica sem comprometer o texto normativo positivado ou o direito coletivo violado. Por fim, pensar em ação coletiva é pensar em decisão de afetação coletiva ou vida comunitária.

3.1 Aspectos históricos do processo coletivo

Em que pese o instrumento de coletivização dos processos se inserir em um contexto de modernidade, importa frisar que os interesses coletivos e sociais são anteriores a qualquer forma de jurisdição, vez que a partir da autonomia da vontade, da interação humana advinda do não



atendimento das necessidades humanas e dos desejos racionalmente defensáveis, bem como, a partir da vedação do exercício arbitrário de suas próprias razões se fundou a porta da tutela jurisdicional apta a resguardar os direitos, a conter arbitrariedades e a garantir a harmonia entre pessoas pela tentativa de reconexão relacional.

Uma das primeiras formas de ações coletivas surgiu em Roma, que, a pretexto da necessidade de tutelar interesses de cidadãos em conjunto, criou a *actio romana* apta a tratar de interesses transindividuais.

A *actio romana* tinha, predominantemente, finalidade penal, sendo utilizada para apurar delitos ou ameaças, implicando ao demandado, caso condenado, o arbitramento de multa e a pena de ostentar o título de transgressor. Quanto à legitimidade ativa para propor esta ação popular romana, bastava que o demandante gozasse de direitos civis⁴.

Posteriormente, em um contexto contemporâneo do século XIX, em 1836, a Bélgica se tornou o primeiro país a regulamentar legislativamente a Ação Popular. Em seguida, houve a implementação na França, por meio da lei comunal de 30 de março de 1837. Na Itália, por meio das leis de 26 de outubro e de 20 de setembro de 1859, previu-se a possibilidade de Ações Populares em matéria eleitoral (THIBAU, OLIVEIRA, 2016, p. 106).

A priori, destaca-se que, embrião do sistema inglês *common law*, os primeiros passos da tutela coletiva foram dados a partir das *class actions* (“ação de classe”), a qual, de início, enfrentara problemas quanto à aplicação prática e teórica decorrente da ausência de contornos suficientes. Em 1938, com o advento da *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure*, o método de tutela coletiva ganhou a nova roupagem de instrumento eficaz de garantia dos direitos (ZAVASCKI, 2005, p. 20).

No Brasil, o sistema processual, com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, dividiu-se em tutela de conhecimento, execução e cautelar, sobrepondo, ainda, quase todos os mecanismos para que o processo apenas atendesse direitos subjetivamente pleiteados em

⁴ Importa mencionar que, em Roma, o usufruto de direitos civis era restringido às mulheres, aos menores (THIBAU, OLIVEIRA, 2016, p. 105) e, adiciono, aos escravos, conforme se pode notar do discurso de Aristóteles, ao defender que a base política deveria ser escravagista, senão vejamos: “a utilidade dos escravos é mais ou menos a dos animais domésticos: ajudam-nos com sua força física em nossas necessidades cotidianas. A própria natureza parece querer dotar de características diferentes corpos dos homens livres e dos escravos. Uns, com efeito, são fortes para o trabalho ao qual se destinam; outros, são perfeitamente inúteis para coisas semelhantes, mas são úteis à vida civil, que assim se acha repartida entre os trabalhos da Guerra e os da paz. Mas acontece o contrário muitas vezes: indivíduos que só possuem o corpo de um homem livre, ao passo que outros dele só tem a alma” (ARISTÓTELES, 2017, p. 18).



demandas individuais, pouco tratando de direitos coletivos perquiridos em ações coletivas (ZAVASCKI, 2005, p. 03)⁵.

O Brasil editou a Lei 6.513/1977, criando a Ação Popular a fim de considerar a proteção ao patrimônio e bens públicos, a lei nº 7.347/1985 (Ação Civil Pública) rompendo com os paradigmas processuais ao considerar a tutela dos direitos difusos e coletivos, inaugurando o microsistema processual, consagrando-se pela Constituição de 1988 (arts. 237, 5º, LXXIII e 129, III) (ZAVASCKI, 2005, p. 23).

Desse microsistema processual brasileiro, podemos ainda mencionar a criação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11/09/90), da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.894/94), Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei nº 7.853/89) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.078/90).

Diante dessa breve visão da história legislativa dos processos e procedimentos coletivos, pode-se concluir que, em que pese considerável avanço, não se pode afirmar que a matéria foi esgotada a nível de concretização e realização dos direitos sociais. Questões como a legitimidade ativa, legitimidade passiva, participação e representação adequada digna dos atores do processo ainda são alvos de debates, incorrendo no risco de serem considerados o “calcanhar de Aquiles” do processo coletivo brasileiro.

Dito isso, mais a frente, analisar-se-á uma proposta de superação destes obstáculos a partir de um processo que quesita os CPIS para concretizar e realizar direitos humanos, utilizando-se de rodadas procedimentais com ciclos em últimas palavras provisórias.

3.2 Espécies de processo coletivo

No sistema brasileiro, os instrumentos que tratam de situações coletivas dividem-se em dois tipos: ações coletivas e julgamento de casos repetitivos, disposto no art. 928, CPC. Em ambos, busca-se a resolução (gestão) de um conflito de natureza essencialmente coletiva.

As ações coletivas são procedimentos jurisdicionais que tutelam direitos difusos, coletivos *strictu sensu* ou individuais homogêneos, estruturados a partir do microsistema processual coletivo, explicado anteriormente. Ainda, o julgamento de casos repetitivos busca dar vazão a um problema repetitivo de direito, a partir de um modelo de julgamento formado

⁵ Para os fins desta pesquisa, não se pretendeu aprofundar os aspectos apresentados pelo Direito Trabalhista no que tange às ações coletivas e seus dissídios coletivos, sendo o tema futuramente abordado em outra pesquisa para fins de comparação.



pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 a 987, CPC) e pelos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.036 a 1.041, CPC) (BARROS, 2021, p. 17).

Para Didier e Zaneti (2016, p. 132), o propósito da ação coletiva é a prolação de uma decisão final que tenha aptidão para a formação de coisa julgada coletiva: a situação jurídica coletiva litigiosa passa a ser situação jurídica coletiva julgada. Nessa esteira, a coisa julgada pode ser desfeita pelos instrumentos usuais do processo coletivo (ação rescisória, ação para produção de prova nova capaz de por si só alterar o resultado da decisão anterior, resultante da coisa julgada *secundum eventum probationis*).

Ainda sobre as ações de aspecto coletivo, salienta-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a coisa julgada coletiva somente pode beneficiar os membros do grupo, ou seja, somente poderá a decisão proferida favorável vincular de forma automática o grupo afetado, ao passo que o contrário, na improcedência do pedido, cabe ao membro do grupo, caso queira sair (*opt out*), mover ação individual (DIDIER, ZANETI, 2016, p. 132), se tomas ciência nos autos da ação individual.

Por sua vez, ao se trazer a repetição de casos de direito para o processo coletivo, alguns pontos específicos merecem destaque.

O julgamento de casos repetitivos possui alguns propósitos: a) definir uma solução (gestão) uniforme a uma questão de direito que se repete em processos pendentes, possibilitando o julgamento de todos em um mesmo sentido, a variar das especificidades; b) eventualmente, uma vez observadas as exigências formais e materiais do sistema de precedentes brasileiros, produzir precedente vinculante a ser seguido em processos futuros, em que questão semelhante volte a aparecer (DIDIER e ZANETI, 2016, p. 133).

Para ambas as técnicas, importa destacar que a escolha de proceder em via de ação coletiva ou em via de julgamento de causas repetitivas pode variar livremente sem que hajam implicações negativas ou prejuízos para o grupo envolvido, dependendo, unicamente, da estratégia que aqueles que litigam preferirem se valer, vez que a tutela coletiva deve ser estudada a partir do mapeamento do conflito, ou seja, do estudo aprofundado do litígio coletivo (BARROS, 2021, p. 22).

4 GESTÃO DE CPIS EM PROCESSOS COLETIVOS SEGUNDO A TEORIA DOS PROCESSOS POR QUESITOS



Preliminarmente, cabe discorrer, de forma sucinta, sobre o conceito dos conflitos, problemas e insatisfações sociais para melhor compreensão do tema.

Os conflitos e problemas residem em todas as manifestações da vida. O conflito, *latu senso*, é aquele que engloba guerras e disputas, crises e problemas que os causam, como fenômeno universal com infinitas expressões, mas que preserva uma unidade conceitual, os elementos comuns que os identificam entre si. O conflito surge a partir do elemento central que é a violência, que pode representar ou reproduzir, por ato ou omissão, dano a outro, a si mesmo ou ao meio ambiente, de forma consciente ou inconscientemente. A violência, origem do conflito, nem sempre é exercida pela força e quando a força é exercida nem sempre é acompanhada de violência (VINYAMATA, 2020, p. 36).

Para entendermos melhor a violência, deve-se lembrar que a compreensão humana se atrela às paixões. As paixões são despertadas a partir do momento em que desejamos o poder sobre algum objeto. Notadamente, há de se pensar que o mesmo objeto de desejo pode também ser de vontade de outro e, desta não concordância em satisfazer as próprias necessidades em razão de um obstáculo, nasce o ímpeto de conflitar.

O desejo de posse e o de poder estão interligados, pois ao passo em que se rivaliza para se apropriar de um objeto, digladiam-se para afirmar o poder. Desse modo, o indivíduo precisa ter objetos suficientes para satisfazer suas necessidades tanto quanto precisa de poder adequado para ter seus direitos respeitados (MULLER, 2007, p. 19).

As insatisfações sociais partem do prisma da apreensão do que seriam as necessidades humanas não atendidas, sendo a premissa principal que norteia a teoria do processo por quesitos. Para tanto, deve-se propor que as necessidades humanas básicas sejam satisfeitas para uma vida, em termos mínimos, digna (MASLOW, 2010, p. 57).

A primeira, necessidade fisiológica, parte da compreensão dos apetites como indicadores de necessidades reais em um organismo, partindo da homeostase, dos prazeres sensoriais ou comportamento maternal. A segunda, necessidade de segurança, trata da necessidade de possuir estabilidade, dependência, proteção, de estar estruturado em uma ordem ou lei, a qual serve de mobilizador ativo das reais emergências, tais como guerras, doenças ou catástrofes. A terceira, necessidade de pertencer e de amor, trata do agrupamento afetivo que se torna, a partir da alienação e solidão, uma necessidade de pertencer a algo ou alguém. A quarta, necessidade de estima, que condiz ao sentimento de autoconfiança, valorização e força,



aliado a se sentir útil e necessário. A quinta, necessidade de autorrealização, que trata do se realizar naquele que se propõe a fazer (MASLOW, 2010, p. 57-68).

Nessa esteira, salienta-se que a não satisfação destas necessidades básicas pode gerar privação, frustração e a sensação de ameaça, o que resulta, posteriormente, na ocorrência de um conflito, problema ou insatisfação social.

A existência de um conflito, inserido na cultura de judicialização que mencionamos anteriormente, revela diversos pontos de fragilidade na cultura de combate que estamos inseridos. A não satisfação de uma necessidade cria a necessidade de conflitar, combater, guerrear, para que, na base da força, o que está insatisfeito possa ser realizado a fim de estabilizar a ordem e a harmonia (necessidade de segurança).

Pois bem, passa-se a analisar as formas de gestão dessas CPIS, em ações coletivas, sob à luz da Teoria dos Processos por Quesitos.

4.1 Rodadas Procedimentais em processos por quesitos: fases e finalidades

Conforme visto anteriormente, a teoria se dispõe a considerar todos os tipos de garantias e direitos, em especial, os direitos humanos e os direitos sociais a partir de um prisma empático das necessidades e desejos humanos racionais, oriundo de uma premissa maior de compreensão do outro para a efetiva gestão de um litígio ou CPIS.

A concretização desses direitos surge de uma exigibilidade progressiva, sendo imediata para algumas situações presentes e diferida (aspecto prospectivo) para outras situações porque condicionada à conclusão dos processos de identificação das etapas anteriores, de forma a sempre perseguir, contínua e gradualmente em rodadas procedimentais, os elementos identificadores necessários à individualização da relação jurídica até acomodá-los provisoriamente (SILVA, 2016, p. 76).

As rodadas procedimentais são as formas de instrumentalização de um processo de *quesitação*, ao passo que os questionamentos (**o que, por que, para que onde, quando, quem, como, para que, a cominação** e o **custo** da tomada decisão) só podem ser respondidos se houverem sido feitos em formato de rodadas construídas dialogicamente em que os sujeitos envolvidos, as partes e atores processuais, possam ter ampla participação, a fim de atribuir uma definição provisória para prestação de concretização e efetividade.

Por definição o que é provisória, logo, não possui caráter definitivo, à proporção que, na iminência de insatisfação de um dos quesitos, não se obsta nova rodada procedimental na



tentativa de respondê-lo, não havendo limites quantitativos, qualitativos ou temporais. As rodadas procedimentais por quesitos se mostram como uma boa ferramenta para um processo coletivo, pois a resposta de cada quesito pode se dar em mais de uma rodada, bem como uma rodada procedimental pode responder a mais de um quesito.

Na teoria dos processos por quesitos, não há ordem ou hierarquia para a resolução dos CPIS ou da formulação dos quesitos, revelando-se de acordo com a questão que se mostra apta a ser enfrentada. Inicia-se a rodada procedimental pelo questionamento que desejar ser respondido naquele momento, tomando por guia a autonomia da vontade das partes ou sujeitos envolvidos, uma vez que ocupam o espaço de verdadeiros protagonistas de um processo, enquanto o juiz é o facilitador ou o julgador dessa condução.

A não resposta de um dos quesitos pode importar temporária e gradualmente no fracasso ou no sucesso parcial de uma rodada procedimental, pois, em que pese os questionamentos não possuírem hierarquia ou ordem de aplicação, suas respostas não são alternativas, mas condicionantes entre si para que se alcance o final de uma decisão, ainda que essa interação das respostas aos quesitos se façam no tempo.

Importa rememorar, no entanto, que a teoria foi desenvolvida como forma de instrumento de prestação de concretização e efetividade conduzida em um processo deliberativo e dialógico pelo Ministério Público, enquanto que a presente pesquisa se propõe a direcionar a aplicação desta teoria em ações coletivas judiciais, conduzidas não apenas pelo juiz, mas também por todos os atores processuais, partindo-se da premissa de autotutela ou de autocomposição em sede relacional originária e direta ou imediata, para uma premissa de heterocomposição estatal em sede relacional substitutiva e indireta ou mediata.

Com efeito, a teoria, originalmente, se debruçou sobre as rodadas procedimentais de concretização dos direitos sociais no modelo em que as estruturas dialógicas de autocomposição dos direitos sociais deverão compreender atos, normas e instrumentos concatenados, tendo por finalidade alcançar as seguintes fases: iniciativa, persuasão racional deliberativa ou de concretização, aplicação ou realização e fiscalização ou controle (SILVA, 2016, p. 266). Para fins metodológicos, demonstrar-se-ão as duas primeiras fases com vistas à concretização dos direitos.

De forma breve, na fase iniciativa, autua-se formalmente o processo para dar início, seja de ofício ou por provocação, podendo se utilizar de notificações, requisição de documentos e entre outros. A fase da persuasão racional deliberativa, por sua vez, subdivide-se em três outras



fases: pré-deliberativa (*pre-decisional*), deliberativa (*decisional*) e pós-deliberativa (*post-decisional*) (SILVA, 2016, p. 266)

A persuasão racional deliberativa envolve a fase pré-deliberativa com a coleta de informações, o diagnóstico do problema, planejamento da solução e exposição ou articulação pública racional dos argumentos levantados para fins de convencimento dos demais envolvidos. Já na fase deliberativa, propõe-se o diálogo entre os envolvidos na busca de um acordo ou da acomodação dos interesses em jogo, permitindo-se a participação de todos os envolvidos e o engajamento coletivo dos partícipes. Na fase pós-deliberativa, formaliza-se o acordo deliberativo e fundamentado, considerando-se o engajamento de todos os partícipes, buscando-se o deslinde por meio do acordo ou o desacordo mínimo com a participação de todos os envolvidos (SILVA, 2016, p. 267).

Partindo da racionalidade persuasiva, a participação das partes e atores processuais, que são os sujeitos processuais envolvidos, é o objetivo, na medida em que, no caso de ausência de participação ou participação não adequada, a rodada procedimental deve ser suspensa e remarcada, primando pelo objetivo de prestar concretude aos direitos e garantias sociais em um processo coletivo, cabendo recorrer às hipóteses de representação civil ou processual, conforme o caso.

A finalidade primária das rodadas procedimentais originárias ou negociais seria, tão somente, garantir que os participantes tenham acesso a um acerto moral de suas razões em um ambiente propício à escuta e fala autocompositiva, afastando um ambiente adversarial (SILVA, 2016, p. 269).

Diante das fases propostas iniciais na fase de fundação e base da teoria, pois as relações surgem originariamente entre os sujeitos envolvidos pelas ações humanas e pelas ações materiais para superar uma pretensão resistida, passa-se a uma outra etapa que consiste em desenvolvê-la na via judicial da heterocomposição estatal partindo da premissa da possibilidade de *quesitação* conduzida pelo juízo na fase da autocomposição em juízo ou de instrução e julgamento em regime de substituição, contando com a figura de condutor processual enquanto facilitador: o juiz.

4.2 O papel do magistrado na condução de um processo por quesito

É cediço que o processo coletivo é uma forma de contar uma história. Essa história antecede o próprio conflito e é, nada mais que, o resultado de ações humanas individuais e



coletivas por anos, com hábitos e costumes motivados pela interação interdependente na complementaridade relacional causados pelo atendimento das necessidades humanas ou desejos racionalmente defensáveis que, em determinado momento, culminaram para a ocorrência de uma desconformidade ou não atendimento de tais necessidades ou desejos, seja ela humana ou ambiental, seja direta ou indireta, seja causado por humanos ao ambiente ou entre humanos para humanos.

As variações conflitantes são diversas, ao que deve se afastar toda forma de tentativa de enquadramento das relações sociais em caixas de procedimentos e processos pré-determinados, pois essas caixas psicológicas anulam a essência fluída da natureza humana.

No relatar e não relatar de uma história, é imprescindível que haja atenção às provas e presunções construídas por duas ou mais versões, especialmente em um processo coletivo. A atenção e a condução processual sob a responsabilidade de um magistrado deve ser eivada de, além de coerência decisória, intenção de integrar e congregar as histórias para que se desdobram em uma justa decisão.

Para que o juízo alcance a melhor versão (mais coerente e íntegra possível) dos fatos apresentados, existem duas dimensões: a) a *analítica*, na qual o juiz deve escolher a versão que se baseie nas provas que o convençam da verdade, pois a escolha racional deve ser a que prefere as hipóteses que levam a maior convicção a partir delas; b) a dimensão *sintética*, que surge quando aparecem duas histórias críveis e há a necessidade de se estabelecer mais de um método de escolha racional. Assim, a dimensão sintética é a opção pela melhor versão entre as duas ou mais apresentadas (ARENHART e MARINONI, 2006, p. 482).

Da dimensão sintética apresentada, a construção dialogada, promovida pelo magistrado no bojo de um processo coletivo, é uma das formas mais apropriadas de concretizar direitos e garantias fundamentais. Um julgamento que abarca a interpretação, a adequada motivação, a integração das partes e atores processuais, à luz de um elo de coerência entre o passado e o futuro, faz evoluir, portanto, a moralidade política (MENDES, 2008, p. 47).

Nesse contexto, para que haja a integridade no ordenamento jurídico, devemos falar em um raciocínio judicial que somente pode ser atendido se também trouxemos a ideia de uma interpretação decisória que compreende toda a complexidade de um conflito, observando o que fez levar ao desfecho conflitivo (anterioridade), a circunstância do confronto (seu núcleo) e o que suceder do conflito (sua posteridade).



Assim sendo, o princípio da integridade instrui os juízes a identificar os direitos e deveres legais, dentro do possível, a partir do pressuposto de que todos foram criados pela comunidade personificada, a partir de uma concepção de justiça e equidade (DWORKIN, 1999, p. 271).

A condução do magistrado em processos coletivos, guiados pela teoria dos processos por quesitos, implica, necessariamente, que a sua figura seja disposta em iguais termos com as demais partes e sujeitos envolvidos de um processo, de forma que o magistrado deva agir como facilitador e guia entre as rodadas procedimentais, sendo um termômetro da administração do conflito, vez que detém a competência de gestão do processo e pode suspender os atos quando não forem pelo melhor caminho, afastando o formato tradicional de substituição⁶ das vontades e aproximando o formato da autonomia da vontade.

Por fim, conclui-se que o papel do juiz é abrir para a argumentação processual, em uma ação coletiva, investido de técnicas hábeis que consigam extrair um conteúdo capaz de produzir uma decisão que alcance toda a multidimensão presente em um conflito, problema e insatisfação social, com a persecução da verdade e concretização da justiça, sem que possua caráter definitivo, caso ainda haja necessidade de gestão de algum quesito do conflito, problema ou insatisfação social.

Salienta-se que o método de rodadas procedimentais que criam decisões provisórias não retira a segurança jurídica, apenas a fortalece, pois as partes e atores envolvidos possuem a liberdade de intervir, dialogar e construir o processo, a exemplo do uso de audiências públicas e fiscalizações nas rodadas pós-sentença, conferindo-lhe adequação e segurança aos direitos.

4.3 Reflexão prática: Rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão em Brumadinho (2019)

Demonstrados alguns aportes teóricos que defendem a utilização de um processo de *quesitação* em ações coletivas, passa-se a analisar de que forma, na prática, poderia a teoria ser aplicada em um dos maiores desastres ambientais da história do nosso país. Importa salientar,

⁶ Fernanda Tartuce, ao citar Rodolfo de Camargo Mancuso, aduz que a função judicante tem natureza substitutiva e não primária, apenas se esta não for atendida pela Administração é que se abre espaço para a jurisdicionalização do conflito (TARTUCE, 2018, p. 187). Em sua visão, o magistrado opera em Sistema de substituição das vontades, não podendo falar, portanto, que a via judicial é a primeira e única porta de entrada para a resolução de um litígio. Mas, o sendo, deve manter a predominância da vontade das partes, já que apenas se faz substituir.



ainda, que a escolha do caso se deu pelo critério temporal, uma vez que a teoria foi apresentada em 2016 e o desastre ocorreu em 2019.

Em breve síntese, a barragem B1 da mineradora Vale na mina Córrego do Feijão, situada no município de Brumadinho, rompeu-se no dia 25 de janeiro de 2019. Estima-se que a lama oriunda dos rejeitos de minério matou cerca de 270 pessoas, dentre as quais 11 continuam desaparecidas, de acordo com a contagem oficial. Além do acordo de 37,68 bilhões para reparação do desastre, a Mineradora Vale comprometeu-se a restaurar espaços e implementar políticas públicas de reparação dos danos ocasionados⁷.

No caso em questão, há mais de uma ação coletiva ajuizada para discutir a responsabilidade e sua extensão, variando entre ações trabalhistas até ações de cunho cível e ambiental, além de ações individuais movidas contra a Mineradora. Como recorte metodológico, analisar-se-á o processo que ensejou no acordo⁸ bilionário entre a Vale S.A. e o Estado de Minas Gerais, fazendo-se acompanhar pelos órgãos Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), Defensoria Pública De Minas Gerais (DP/MG) e o Ministério Público Federal (MPF).

Nas tramitações processuais, a responsabilidade da Vale pela reparação integral de todos os danos decorrentes do Rompimento foi reconhecida em sentença judicial proferida no dia 9 de julho de 2019. No dia 15 de fevereiro de 2019, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Vale firmaram Termo de Compromisso, nos autos do Inquérito Civil no MP/MG-0090.16.000311-8, para a prestação de serviços de Auditoria Ambiental de verificação da segurança e estabilidade das estruturas danificadas, bem como para aferir a efetividade das medidas para a contenção dos rejeitos e recuperação socioambiental de todas as áreas impactadas, homologado por decisão judicial de 04 de abril de 2019.

Dos recursos acordados entre as entidades, estipulou-se o montante de R\$ 37.689.767.329,00 (trinta e sete bilhões, seiscentos e oitenta e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais), destinado à restauração socioambiental

⁷ Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>. Acesso em: 31 de jul de 2022.

⁸ Processo de Mediação nº 0122201-59.2020.8.13.0000, em que tramitou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais - CEJUSC - 2º Grau. Tendo por Compromitentes: Estado De Minas Gerais, Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), Defensoria Pública De Minas Gerais (DPMG) e o Ministério Público Federal (MPF) e Compromissária: VALE S.A. (VALE). Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf>. Acesso em 29 de jul de 2022.



integral, indenizações, compensação de eventuais danos e demandas emergenciais. Ainda, ressalta-se que o valor estimado em acordo não suspendeu a obrigatoriedade da compromissária em arcar com as sentenças oriundas de processos individuais.

Passado o breve relatório dos fatos, passaremos a analisar de que forma, em um processo complexo de múltiplas afetações, a incidência dos quesitos se comportaria em via de rodadas procedimentais. Para fins de esclarecimento, todos os quesitos destrinchados observarão os efeitos de ordem passada, presente e futura, não se limitando a um único espaço temporal.

A priori, importa relembrar que não existe ordem ou preferência de quesitos para início das rodadas procedimentais, realizadas de forma pública e aberta para diálogo de todos os envolvidos, em regime de representação ou não. Para fins exemplificativos, seguiremos na seguinte ordem: **o que, por que, onde, quando, quem, como, a cominação e o custo** da tomada decisão.

Frente um processo multidimensional, é importante definir o conteúdo que irá ser trabalhado (*o que?*), buscando compreender em que medida este problema afetou o cotidiano, em que segmento e qual o grau de afetação, tomando por exemplo as seguintes perguntas: quais foram os direitos fundamentais violados? Em que nível afetou a qualidade de vida das vítimas? Em que medida impediu a vítima de continuar a viver regularmente? Afetou seu trabalho, bem-estar e relação com familiares e amigos? Qual o grau do prejuízo sofrido em termos materiais?

No quesito “*por que*”, os causadores do dano seriam, preferencialmente, chamados para prestar esclarecimentos quanto às razões do ocorrido. Exemplos de perguntas nessa rodada: as irregularidades da barragem já eram de ciência dos profissionais e técnicos? Houve algum obstáculo que impediu a correção das irregularidades? Por que o problema foi ignorado?

A rodada procedimental do quesito “*onde*” seria uma etapa ativamente conduzida pelos agentes públicos, vez que deve ser realizada também em formato de visitas e inspeções *in loco*, além de prestar a comum oitiva das vítimas e responsáveis. Exemplos de perguntas: quais os municípios e localidades afetados pela lama e poluição da água e lençóis freáticos? Até onde se estende o dano, para além da lama, em critério imaterial? A biodiversidade dos municípios próximos foi afetada em que medida?

Por sua vez, no quesito “*quando?*”, o aspecto temporal pode ser analisado tanto de forma posterior quanto anterior ao dano ocasionado, buscando investigar desde a sua raiz até as consequências que remanescem após a proposta de reestruturação. Exemplo de perguntas: em que momento houve a primeira notificação da irregularidade? Em que dia houve a primeira



rachadura na barragem? Em que dia os efeitos da toxicidade da lama pararam de afetar a vida dos residentes dos municípios envolvidos? Quais as consequências dos efeitos em nível retrospectivo e o que se espera construir nos efeitos de prospecção?

Ao questionarmos o “*quem?*”, a legitimidade é o fator principal para o levantamento dos responsáveis do dano e quem será o agente de administração, transformação ou resolução dos quesitos formulados. Porém, estendendo a compreensão do quesito, o quesito “*quem?*” também deveria se debruçar sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que possuem envolvimento com a demanda, não apenas restringindo quem irá atuar na sua condução. Perguntas a serem feitas nesta rodada seriam: qual a empresa responsável pela mina Córrego do Feijão? Quem foram as pessoas afetadas pelo rompimento da barragem? Quem foram os profissionais omissos no levantamento de regularidade da barragem? Quais os órgãos estatais responsáveis que não realizaram a tempo a fiscalização da obra?

No quesito “*como?*”, a rodada procedimental analisaria as formas de reparo do dano, bem como seus graus e medidas, perguntando-se: como a reparação deste dano pode ser feita de forma efetiva? Que medidas socioambientais podem ser tomadas para restaurar o mínimo existencial das pessoas envolvidas? Que procedimentais podem ser adotados para solução do conflito? Quais as normas de interação a serem utilizadas? A decisão expedida possuirá caráter provisório⁹?

Sobre a “*cominação*”, investigar-se-á quais as consequências que serão aplicadas aos responsáveis, se ou quando encontrados, a qual se indaga: quais as multas a serem aplicadas? Quais as consequências negativas do curso processual? Quando a coerção pode vir a ser um meio apto a resolução do conflito? O que prevalece: a economicidade ou efetividade?

Já o quesito “*custo*” seria a mensuração quantitativa a partir do aspecto monetário, abarcando tanto o valor de reparação do prejuízo quanto o custo que o Estado terá para o prosseguimento da demanda em formato dialógico, no que se pergunta: qual o valor de encerrar ou continuar o processo? Na hipótese de juízos cooperantes, qual o custo da expedição do mandado de intimação para cada? Quantas audiências deverão ser marcadas?

⁹ A última palavra provisória remete à ideia de uma decisão construída conjuntamente em rodadas procedimentais por meio de acordos deliberativos e fundamentados, os quais servirão de decisão provisória, com a participação dos envolvidos na solução do problema (SILVA, 2016, p. 194). Falar na última palavra provisória é falar da oportunidade de renovação, participação ativa, flexibilidade e cooperação, pois se não há uma decisão que se decreta irreversível, há em seu lugar a construção colegiada, a participação, a oportunidade de (re)adequar a sociedade ou comunidade às necessidades humanas sem que mais prejuízos venham a surgir da ocorrência do dano.



Por fim, após esta breve explanação, conclui-se que um processo que *quesita* é muito mais propenso a identificar as minúcias de um direito violado, problema ou insatisfação social que comumente são deixadas passar, gerando resquícios de um conflito que não se dissipa e tampouco se resolve. Logo, a melhor forma de decidir um processo é, primeiramente, entendê-lo.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa buscou investigar e refletir sobre a forma de aplicação da teoria dos processos por quesitos em processos coletivos a fim propor uma efetiva gestão de problemas, conflitos e insatisfações sociais CPIS, elucidando as maneiras que as garantias dos direitos sociais são e deveriam ser concretizadas.

Assim, é possível concluir que a teoria dos processos por quesitos, originalmente desenvolvida para procedimentos negociais e autocompositivos conduzidas pelo Ministério Público, é perfeitamente cabível, em igual medida, na via judicial, especialmente na condução e construção de ações coletivas oriundas de conflitos coletivos.

Tendo por escopo a necessidade de concretizar direitos, a gestão de CPIS em processos coletivos, se analisada sob o prisma da teoria dos processos por quesitos, tende a se tornar uma boa ferramenta de concretização dos direitos sociais. A união destes instrumentos torna mais propensa a identificação das minúcias de um direito que foi violado ou problema ou insatisfação social residual, que, comumente, são ignorados, bem como os efeitos que deles decorrem.

A defesa de um processo coletivo que *quesita* anda ao lado da defesa do devido processo legal, sendo plenamente possível, em via de rodadas procedimentais, utilizar-se da teoria de forma empática, dialógica e construtiva para solucionar um conflito.

Ressalta-se, ainda, que a administração e resolução de uma ação coletiva, gerida por esta teoria, poderá ter afetação retrospectiva e/ou prospectiva, atuando sempre sob o mesmo objetivo de resguardar, garantir e tutelar os direitos e garantias constitucionalmente previstos, buscando atender a equidade procedimental.

REFERÊNCIAS



BARROS, Marcus Aurélio de Freitas. **DOS LITÍGIOS AOS PROCESSOS COLETIVOS ESTRUTURAIS: NOVOS HORIZONTES PARA A TUTELA COLETIVA BRASILEIRA**. 1ª edição. Belo Horizonte, São Paulo: editora D`Plácido, 2021.

BASTOS, Fabrício Rocha. **DO MICROSSISTEMA DA TUTELA COLETIVA E A SUA INTERAÇÃO COM O CPC/2015**. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público nº 68, 2018.

DWORKIN, Ronald. **O IMPÉRIO DO DIREITO**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003.

DWORKIN, Ronald. **EQUALITY, DEMOCRACY, AND CONSTITUTION: WE THE PEOPLE IN COURT**. Alberta Law Review. Vol 28, No 2: Centre for Constitutional Studies, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: A TUTELA ATRAVÉS DO PROCESSO DE CONHECIMENTOS**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Conrado Hübner. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DEMOCRACIA**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MULLER, Jean-Marie. **O PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA: UMA TRAJETÓRIA FILOSÓFICA**. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athenas, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **A ORIGEM DA DESIGUALDADE ENTRE OS HOMENS**. Tradução de Ciro Mioranza. São Paulo: editora Lafonte, 2017.

SILVA, Sandoval Alves da. **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, Sandoval Alves da. **O DEVER FUNDAMENTAL DA PERSECUÇÃO DA VERDADE POSSÍVEL OU PROVÁVEL NO CPC DE 2015**. Revista dos Tribunais, vol. 980, ano 106, p. 297-327. São Paulo: Ed. RT, 2017.





SILVA, Sandoval Alves da. MOREIRA, Katyuska Soares Moro; FRANCO, Yvette. **O GRAU DE CONCRETIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES NEGOCIADAS: UMA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8.^a REGIÃO.**

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. **GRUPO E MEMBRO DE GRUPO: PREMISSAS JURÍDICAS, FILOSÓFICAS E SOCIOLÓGICAS PARA A ADEQUADA COMPREENSÃO DOS PROCESSOS COLETIVOS.** Revista de Processo, vol. 319. São Paulo: RT, 2021.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; OLIVEIRA, Izabela Cristina de. **TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS E O MICROSSISTEMA DE TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS NO DIREITO BRASILEIRO.** Revista Paradigma, a. XXI, vol. 25, nº 01, p. 102-124. São Paulo: Repositório UFMG, 2016.

VINYAMATA, Eduard. **CONFLICTOLOGÍA: CURSO DE RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS.** Barcelona: Editora Ariel, 2014, p 33-135.

VITORELLI, Edilson. **PROCESSO CIVIL ESTRUTURAL.** Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

ZAVASCKI, Teori Albino. **PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS.** Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Repositório UFRGS, 2005. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>. Acesso em: 30 de jul de 2022.

_____, **DOIS ANOS APÓS A TRAGÉDIA DE BRUMADINHO, DANOS AINDA SÃO DESCONHECIDOS.** Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em:



<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dois-anos-apos-a-tragedia-de-brumadinho-danos-ainda-sao-desconhecidos>. Acesso em: 31 de jul de 2022.

